



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.721272/2015-04
ACÓRDÃO	3101-004.224 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONENGE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, nos termos do artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), proferido pela 5ª Turma/DRJ/CTA, que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela Recorrente, por unanimidade de votos. Na origem, o auto de infração foi lavrado para a cobrança de PIS/COFINS, no que se refere a fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2011.

E, pela clareza e precisão com que relatou os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ, para fins de melhor entendimento do contexto histórico que ensejou o lançamento fiscal:

“Consta no Relatório Fiscal (f. 6-11), de forma sintetizada, que:

- Pela análise dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon's) relativos aos anos-calendário fiscalizados (2011 e 2012), verifica-se que o contribuinte adotou o Regime Cumulativo de Apuração do PIS e da COFINS em relação a maior parte das suas receitas auferidas. Isso ocorreu porque o contribuinte considera que quase a totalidade de suas atividades são obras de construção civil.

(...)

- Pela análise dos contratos que resultaram no auferimento de receitas no ano-calendário 2011, verificou-se que a atividade da empresa é a montagem e manutenção de máquinas mecânicas ou eletromecânicas, aparelhos e equipamento e o fornecimento de mão de obra e equipamentos, atividades essas que não poderiam ser classificadas como "obras de construção civil".

- Segundo a fiscalização, talvez o que levou o contribuinte ao equívoco foi o disposto na Lei Complementar nº 116/03, que definiu quais atividades de prestação de serviços constituíam fato gerador para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). No item 7.02 da lista de serviços, a atividade de construção civil foi agrupada junto com outras atividades que são praticadas pelo contribuinte:

Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- Verifica-se que essa Lei Complementar distinguiu entre as obras de construção civil e outras obras semelhantes, e na legislação pertinente ao PIS e à Cofins a referência diz respeito apenas a “obras de construção civil”.

- Essa diferenciação foi descrita pelo relator do processo administrativo nº 12898.000039/2010-39 no acórdão 13-40.392 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), na sessão de 15 de março de 2012, nos seguintes termos:

As obras e os serviços de montagens e/ou manutenção de sistemas mecânicos, elétricos, eletromecânicos, eletrônicos, térmicos, termoelétricos, hidráulicos não

estão circunscritos pelo conceito de obras de construção civil para fins de tributação pelo regime cumulativo das contribuições PIS/Cofins.

- O contribuinte foi intimado a apresentar planilhas contendo, para cada mês do ano-calendário 2011, a identificação dos possíveis créditos de Pis/Cofins aos quais o contribuinte teria direito caso fosse adotada a sistemática de cálculo da não-cumulatividade para o Pis/Cofins para toda a Receita Bruta apurada no ano-calendário de 2011. Nesta intimação, foi feita a seguinte ressalva "Fica desde já estabelecido que a entrega desta planilha por parte do contribuinte, não implica na concordância com a adoção da sistemática da não-cumulatividade". Porém foi esclarecido que "caso esta fiscalização chegue à conclusão que o contribuinte estava obrigado à adoção da sistemática da não-cumulatividade, os créditos apresentados pelo contribuinte através desta planilha serão considerados para reduzir o valor a pagar".

- Em relação aos débitos de Pis e Cofins na sistemática não cumulativa, foram consideradas as receitas auferidas e lançadas na escrituração contábil (Conta 3.1.1 - Receita Bruta com Venda: e/ou Serviços). Em relação aos créditos apresentados, confirmada a sua compatibilidade com os valores escriturados, estes também foram admitidos nos cálculos de Pis e Cofins devidos.

- Assim, foram calculados os valores a pagar de PIS e COFINS na planilha "Apuração de Pis e Cofins - 2011", em anexo, e parte integrante deste Relatório Fiscal, utilizando como base de cálculo para apuração destas contribuições a totalidade do faturamento no regime não cumulativo, sendo considerados os valores de PIS e COFINS retidos na fonte pela prestação de serviços a outras Pessoas Jurídicas (conforme escriturado) e os valores referentes a PIS e COFINS já confessados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) no período."

Não conformada com a lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou sua Impugnação, julgada integralmente improcedente, conforme acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA COFINS.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e os serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EXPRESSÃO "OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL". SIGNIFICADO NA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Para efeito de aplicação do disposto no inciso XX do art. 10 e inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadram-se, no conceito de obras de construção civil, as obras e serviços auxiliares e complementares, tais como aqueles exemplificados no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Às fls. 1571/1617, consta Termo de Solicitação de Juntada de Recurso Voluntário, datado de 25/01/2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que intempestivo.

Não obstante a tentativa da Recorrente de levantar a perempção do Recurso Voluntário, não vejo como acolher suas razões, em razão do seguinte.

Às fls. 1557/1561, consta o Termo de Intimação n.º 282/2017 para dar ciência do resultado do julgamento à Recorrente. Foram anexados também os DARFs e Demonstrativos de Débitos.

Às fls. 1562/1563, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), fazendo referência ao Termo de Intimação n.º 282/2017 e 284/2017, além da numeração dos processos administrativos a que se referem, devidamente assinado pelo recebedor e **com data de recebimento de 29/11/2017**.

Às fls. 1564, consta Termo de Perempção, **juntado em 15/01/2018**, ante o decurso do prazo de Recurso Voluntário, determinando a cobrança amigável do débito.

Às fls. 1565/1568, consta Carta de Cobrança n.º 57/2018, com documentos.

Às fls. 1569/1570, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), fazendo referência a Carta de Cobrança n.º 57/2018, devidamente assinado pelo mesmo recebedor do AR de fls. 1562/1563 e **com data de recebimento de 18/01/2018**.

Às fls. 1571/1617, consta Termo de Solicitação de Juntada de Recurso Voluntário, **datado de 25/01/2018**, com prequestionamento de que no conteúdo do envelope somente constava o acórdão do processo n.º 13629.720597/2016-42 (Termo de Intimação n.º 284/2017) e que não constava o acórdão do processo 13629.721272/2015-04 (Termo de Intimação n.º 282/2017), objeto do Recurso Voluntário.

Alega que o recebedor do AR é *“vigia do estabelecimento empresarial do contribuinte, que assinou o aviso de recebimento e, imediatamente, repassou o envelope aos cuidados de (...) auxiliar administrativa”*.

Argui, ainda, que o *“recebedor, por desconhecimento técnico e ingenuidade, recebeu o envelope sem conferir o conteúdo”* e que a auxiliar administrativa, *“ao receber o envelope já não teve acesso ao AR, de forma que, ao abrir o envelope e se deparar com apenas uma intimação referente ao julgamento de um processo (n.º 13629.720597/2016-42) achou normal tendo em vista que as intimações são sempre individualizadas (um envelope para cada processo”*. Aduz ainda sobre a nulidade da intimação e indícios de rasura no AR.

Não há como acolher as alegações da Recorrente no sentido de afastar a intempestividade do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica dos autos, o Termo de Intimação n.º 282/2017 foi regularmente expedido e encaminhado ao endereço da Recorrente, com comprovação de entrega em 29/11/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 1562/1563, devidamente assinado. O Recurso Voluntário, por sua vez, somente foi protocolizado em 25/01/2018, quando já ultrapassado o prazo legal de trinta dias previsto no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/1972.

A argumentação apresentada pela Recorrente, no sentido de que o recebedor do AR seria vigia da empresa e não teria verificado o conteúdo da correspondência, não se mostra suficiente para elidir a presunção de validade da intimação regularmente efetivada. Não houve qualquer comprovação documental que infirmasse a entrega da correspondência no prazo legal ou demonstrasse vício formal capaz de comprometer sua eficácia, tampouco se comprovou a alegada rasura no AR, já que o documento consta dos autos sem qualquer defeito.

A simples alegação de que o envelope conteria apenas uma das intimações, desacompanhada de qualquer elemento probatório que ateste a separação indevida das comunicações ou eventual erro da Administração, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Também não há que se falar em nulidade da intimação em razão de um mesmo AR conter dois Termos de Intimação, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido.

Assim, tendo sido comprovada nos autos a ciência da intimação em 29/11/2017, sem que a Recorrente tenha interposto seu Recurso Voluntário no prazo legal, resta configurada a sua intempestividade.

Voto, portanto, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges